



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2220376-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente IPA - INTERNATIONAL POLICE ASSOCIATION, é requerida GIULIENY ALVES DE MATOS BESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do incidente, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), VIVIANI NICOLAU, COELHO MENDES, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, COSTA NETTO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, ALCIDES LEOPOLDO, MARCIA DALLA DÉA BARONE, PASTORELO KFOURI, LIA PORTO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, ENÉAS COSTA GARCIA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Turma Especial - Privado 1

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2220376-52.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Requerente: IPA – Internacional Police Association
Requerida: Giulieny Alves de Matos Bessa

Voto nº 48.524

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. Caso em Exame

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) requerido no contexto de ação indenizatória por danos morais e materiais. A demanda original foi julgada improcedente, e os recursos subsequentes não foram conhecidos ou admitidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do IRDR em face da ausência de recurso pendente, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 976, exige a pendência de recurso para a instauração do IRDR, o que não se verifica no presente caso.

4. A inexistência de recurso pendente impede o conhecimento do incidente, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e entendimento doutrinário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Incidente não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A pendência de recurso é requisito indispensável para a admissibilidade do IRDR.

2. A ausência de recurso pendente inviabiliza o conhecimento do incidente.

Legislação Citada:

CPC, art. 976, I e II; art. 978, parágrafo único; art. 981.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

nº 2195391-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 22/11/2017.
TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2158481-37.2017.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 20/09/2017.

Vistos.

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR** instaurado a requerimento de **REGIONAL DE SÃO PAULO DA INTERNACIONAL POLICE ASSOCIATION (IPA)**, regularmente qualificada nos autos da ação indenizatória nº 1086423-05.2021.8.26.0100, ajuizada por **JARIM LOPES ROSEIRA**.

Busca a requerente a fixação da seguinte tese:

A Constituição da República, ao estabelecer que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (Art. 5º, inciso IX), apenas **consagra direitos**. Agora quando ela diz, taxativamente, que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação*”, **está definindo um ato ilícito**.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não admissão do IRDR (fls. 30/33).

É o relatório.

JARIM LOPES ROSEIRA, na qualidade de Presidente da Seção Regional de São Paulo da Internacional Police Association (IPA) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra **GIULIENY ALVES DE MATOS BESSA**.

Ao final, a demanda foi julgada improcedente – r. sentença de fls. 368/372 (autos do processo nº 1086423-05.2021.8.26.0100 – 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Inconformado, o autor apelou – fls. 381/387 (autos da ação de origem).

Por v. acórdão, a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso – fls. 411/416 dos autos da ação de origem (**Apelação nº 1086423-05.2021.8.26.0100**, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgada em 30 de novembro de 2022).

O recurso especial apresentado por **JARIM LOPES ROSEIRA** (fls. 418/421 dos autos da ação de origem) não foi admitido – r. decisão de fls. 435/436 dos autos da ação de origem (decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado, em 19 de abril de 2023).

O agravo contra a decisão denegatória do recurso especial não foi conhecido - fls. 470/471 dos autos da ação de origem (**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474060-SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática proferida em 27 de novembro de 2023).

Embargos de declaração rejeitados – fls. 499/500 dos autos da ação de origem (**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474060-SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática proferida em 2 de fevereiro de 2024).

O agravo interno apresentado por **JARIM LOPES ROSEIRA** (fls. 504/508 dos autos da ação de origem) não foi conhecido – v. acórdão de fls. 533/539 (**STJ – 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474060-SP**, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22 de abril de 2024, não conheceram do recurso, votação unânime).

A decisão transitou em julgado em **20 de maio de 2024** – certidão de fls. 545 (autos da ação de origem).

Pois bem.

Não conheço do incidente.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

(destaquei)

A legislação processual vigente impõe, ainda, a observância de outro requisito: a pendência de recurso, de reexame necessário ou de processo de competência originária que lhe dê substrato.

Nesse sentido, estabelece o parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil: **“O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”**.

Esse, também, o conteúdo do Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: **“A instauração do incidente**

pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Não há, ao que tudo indica e o contrário não foi comprovado pela requerente, outro recurso pendente perante este E. Tribunal e ainda em trâmite, como originário do presente incidente.

A evidência, diante da inexistência de pendência de recurso e, por essa razão, da ausência de preenchimento de requisito indispensável ao seu processamento, é que afirmo não reunir o incidente condições básicas para conhecimento.

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – São Paulo – Divergência acerca da possibilidade de cobrança de porte de remessa e retorno quando se tratar de processo eletrônico acompanhado de mídia digital, além da aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, à matéria – Requisito de admissibilidade não preenchido, ante a ausência de recurso pendente de julgamento – Inteligência do artigo 978, parágrafo único, do CPC – Precedentes deste C. Órgão Especial – Incidente não conhecido. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2195391-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 22/11/2017)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Divergência acerca da interpretação do artigo 1015 do CPC/2015 – Questão atinente à competência – Suscitante já teve o seu recurso julgado pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Eg. Tribunal de Justiça – Inteligência do parágrafo único do artigo 978, do Novo Código de Processo Civil – A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal (Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) – Ausência de requisito de admissibilidade – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Não se conhece do incidente. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2158481-37.2017.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 20/09/2017)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Pedido formulado com objetivo de fixar tese

jurídica a respeito do valor do preparo do recurso — Pressupostos de admissibilidade — Inexistência — Recurso que, nessa parte referente às custas de preparo, já foi julgado pelo órgão fracionário (Agravado Interno n. 1008554-58.2019.8.26.0577/50000). Sendo o IRDR um incidente, era preciso que a matéria em questão estivesse pendente de julgamento — Caso contrário, não seria incidente, e sim ação autônoma e originária — Inteligência do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil — Ademais, mesmo que exista divergência a respeito do tema, a verdade é que a controvérsia, nesse caso, não se apresenta em termos tais que possa representar algum risco à isonomia ou à segurança jurídica — Incidente não admitido. (IRDR nº 2299500-26.2020.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 10.03.2021)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — Enfrentamento à Pandemia de Covid-19 — Divergência sobre a validade de Decretos Municipais que impõem medidas mais restritivas que as previstas em legislação estadual — Compete ao Órgão Especial conhecer os incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções — Art. 13, alínea “m” do RITJSP — Requisito de admissibilidade não preenchido — Inexistência de recurso pendente — Art. 978, parágrafo único, do CPC — Precedentes deste C. Órgão Especial — Incidente não conhecido. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2073600-88.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 21.07.2021)

Ainda:

*“O cabimento do IRDR, condiciona-se à **pendência de julgamento**, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, ainda que se esteja no aguardo de apreciação de embargos de declaração nesta causa” (STJ, 2ª T. Ag. Em REsp 1.470.017, Min. Francisco Falcão, j. 15.10.19, DJ 18.10.19 in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão e outros, 52 ed., São Paulo: Saraiva, 2021, nota ao art. 976, 1, p. 944).*

Fatores todos que, a evidência, fogem, em pressupostos, dos limites da modalidade criada pelo Código de Processo

Civil vigente e que busca em realidade, em agilidade e segurança, o estabelecimento de solução definitiva em razão de controvérsias jurídicas em disputas gerais e que se repetem por todos os quadrantes da jurisdição, no caso, a paulista e não, especificamente, para atendimento, via modalidade de nova oportunidade de recurso, para tese vencida em relação à parte requerente, ausente, ainda, recurso pendente.

Tanto, importante repetir, que o art. 976 admite tal espécie de providência, conforme disposto em seu inciso I, na hipótese de *“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente de direito**”*.

No caso, as questões de direito contam com a ocorrência da coisa julgada.

A eventual discórdia da requerente não justifica e nem sustenta a abertura de novo questionamento, diante ausência dos indispensáveis requisitos apontados pela modalidade de resolução de demandas repetitivas.

Mais: o IRDR, se apresenta, *“...atrelado à dupla missão de preservar a isonomia e a segurança jurídica, vem se alinhar a outras técnicas e meios processuais coalizados no âmbito da tutela pluriindividual, voltados à definir, ou superar, em maior ou menor dimensão, a dispersão jurisprudencial excessiva, contribuindo, outrossim, para otimizar o tempo dos órgãos judiciais e potencializar a eficácia da resposta jurisdicional; no caso do IRDR, tal objetivo é buscado com a fixação da tese jurídica sobre questão de direito presente em número importante de demandas, sob a égide da tendencial padronização decisória”* (Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. Rodolfo de Camargo Mancuso. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44, grifos do relator).

Conforme bem destacado pelo I. Procurador de Justiça
(fls. 32):

“Trata-se, pois, de evidente tentativa de rediscutir os fatos analisados em primeira e segunda instâncias decorrentes do inconformismo do recorrente, vez que a questão 'de direito' é a suposta ofensa da honra da parte, que já foi devidamente afastada. O pretense dissenso apresentado pelo recorrente caracteriza-se, apenas, quanto ao reconhecimento de casos em que há ou não a ofensa a honra, configurando questões de fato, e não de direito.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, nos exatos limites previstos pelos incisos I e II, do art. 976, do Código de Processo Civil, tenho que o pedido apresentado não atende aos pressupostos formais prévios e indispensáveis de admissibilidade do incidente sendo que sequer a causa piloto penda de análise e julgamento.

Assim, nos termos do art. 981, do Código de Processo Civil, por ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do presente IRDR, proponho o seu pronto e expresse indeferimento e, por consequência **NÃO CONHEÇO** do incidente.

ELCIO TRUJILLO
Relator